



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.480 - RS (2016/0328685-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ELKA MATSCHINSKE MATTE - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ELÓI JOSÉ MACHADO - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI E OUTRO(S) - RS005949**
AGRAVADO : **AGRO PECUARIA SAO BENTO LTDA**
ADVOGADOS : **MICHAEL DORNELES CHEHADE - RS014188**
: **DOUGLAS LUZ HAEFFNER E OUTRO(S) - RS096698**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PÓS-QUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento. Por essa razão, a ausência de manifestação do Tribunal sobre a questão não implica violação ao disposto nos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal de origem consigna a inexistência do dever de indenizar, pois o recorrente não comprovou a utilização da área arrendada à recorrida para pecuária, em desacordo com o que foi pactuado entre as partes. Além disso, o recorrido desocupou o bem arrendado no mês seguinte ao desfecho da ação de despejo, e efetuou a devida contrapartida pecuniária pelos anos de posse durante o trâmite da ação. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.480 - RS (2016/0328685-0)

AGRAVANTE : ELKA MATSCHINSKE MATTE - ESPÓLIO
REPR. POR : ELÓI JOSÉ MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI E OUTRO(S) - RS005949
AGRAVADO : AGRO PECUARIA SAO BENTO LTDA
ADVOGADOS : MICHAEL DORNELES CHEHADE - RS014188
DOUGLAS LUZ HAEFFNER E OUTRO(S) - RS096698

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por ELKA MATSCHINSKE MATTE - ESPÓLIO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ), bem como por necessidade de reexame do acervo probatório dos autos (Súmula 7/STJ), no tocante à inexistência de ato ilícito e quanto à ausência de demora da agravada em desocupar de imóvel do agravante.

No recurso em apreço, o recorrente alega que a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC decorre da ausência de manifestação a respeito da: 1) exploração pela agravada de área maior a que foi estabelecida no contrato de arrendamento firmado com o agravante; 2) o direito de receber a diferença da quantidade de sacas de soja para fins de arrendamento, após o vencimento do contrato; e 3) disposição da terra pela agravada para a criação de gado em 2006, 2008 e 2011, não tendo restituído qualquer área nesses períodos intermediários, de modo que, há presunção de ocupação da área contratada, devendo a agravada o valor relativo ao arrendamento da mesma para a criação de gado independente da produção de prova da efetiva utilização.

Outrossim, aduz que *"... a indicação das normas legais agitadas nos declaratórios, após o julgamento da apelação cível, na verdade não constitui pós-questionamento pois deveriam ter sido apreciadas pelo Colegiado Estadual, independente de indicação precisa do Agravante, já que o Magistrado tem obrigação de outorgar o direito de acordo com os fundamentos legais que acolher, atendendo assim aos fundamentos jurídicos trazidos pelo Agravante depois dos fatos que lhe foram trazidos. Nada impede, porém, que o Agravante, encontrando omissão no enfoque do Colegiado, indique as normas legais ou o fundamento legal que entende corretos e devam ser examinados. Não havendo exame, incorrente o pré-questionamento explícito, ocorre então o pré-questionamento implícito em relação à decisão ora agravada do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos do artigo 1.025 do NCPC. Daí, ao ver do Agravante, a inocorrência de pós-questionamento mas, sim, o pré-questionamento que entendeu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário, para que o assunto seja apreciado porquanto incluído por força de lei nas questões sob exame." (fl. 754).

Ademais, assevera que o deslinde da controvérsia prescinde do revolvimento das provas dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ, na medida em que "... a Agravada obteve, de certa forma, uma liminar contra o Agravante, mesmo que não tivesse praticado qualquer ilícito flagrante, agiu como se o tivesse feito. Porém, mesmo que a demora fosse uma situação normal nos processos (violando o princípio da razoável duração do processo), ainda assim deve indenizar ao Agravante pela demora não razoável da ação de despejo na qual foi beneficiado por suas diligências retardatárias. (...) Mesmo que, em tese, tenha sido lícito o fato de a Agravada ter protelado o andamento do processo de despejo, ainda assim deve pagar a diferença de valores que deveria ter pago como ocupante (sem contrato) das áreas arrendadas até o término do contrato a título de prejuízos decorrentes da exploração resistida das mencionadas áreas. (fls. 756/757).

Reclama, ainda, que até a atualidade nada recebeu da agravada pelos onze anos em que esta explorou as terras ocupadas em contrato de arrendamento cujo termo final foi extrapolado.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.032.480 - RS (2016/0328685-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ELKA MATSCHINSKE MATTE - ESPÓLIO
REPR. POR : ELÓI JOSÉ MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI E OUTRO(S) - RS005949
AGRAVADO : AGRO PECUARIA SAO BENTO LTDA
ADVOGADOS : MICHAEL DORNELES CHEHADE - RS014188
DOUGLAS LUZ HAEFFNER E OUTRO(S) - RS096698

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PÓS-QUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.
2. A pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento. Por essa razão, a ausência de manifestação do Tribunal sobre a questão não implica violação ao disposto nos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. O Tribunal de origem consigna a inexistência do dever de indenizar, pois o recorrente não comprovou a utilização da área arrendada à recorrida para pecuária, em desacordo com o que foi pactuado entre as partes. Além disso, o recorrido desocupou o bem arrendado no mês seguinte ao desfecho da ação de despejo, e efetuou a devida contrapartida pecuniária pelos anos de posse durante o trâmite da ação. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão proferido na origem não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia - tal como lhe fora posta e submetida -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

Com efeito, toda a matéria apontada como omissa, isto é, eventuais extrapolações contratuais e o alegado enriquecimento ilícito da agravada, foi analisada pelo Tribunal Estadual com base no acervo probatório dos autos, conforme se consignará com maior profundidade no item subsequente deste acórdão (item 4).

Além disso, ressalta que não se pode adentrar neste feito a discussão se os depósitos efetuados junto a COTRIJAL foram corretos ou não, pois **os pagamentos relativos ao arrendamento em si não estão sob o prisma da presente ação**. Destaca que o cumprimento das rubricas referentes ao contrato de arrendamento já é objeto de outra ação. (fl. 586)

De modo que, não há omissão alguma a ser reparada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, posto que este elucidou todos os pontos necessários, de acordo com o que lhe foi posto e com base no acervo probatório dos autos.

Na verdade, os embargos opostos pretendiam rediscutir questões já ponderadas no acórdão embargado.

3. De outra senda, no que tange à alegação de afronta aos arts. 247, 402, 569, IV, 573 e 575, I, do CC, verifica-se que a matéria dos dispositivos em questão não foi apreciada pelo órgão julgador, mesmo depois de opostos embargos de declaração.

No entanto, o tema inserto nos artigos mencionados somente foi agitado nos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação, não tendo constado nas razões de apelação interposto pelo recorrente (fls. 499/511), tampouco nas contrarrazões à apelação da parte adversa (fls. 552/567).

De modo que, a pretensão de ver analisados argumentos não veiculados anteriormente, mas trazidos somente com a oposição de embargos de declaração, não configura prequestionamento, e sim pós-questionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PÓS-QUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE TÉCNICA PARA CARACTERIZAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA EM BRANCO. POSTERIOR PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE. MÁ-FÉ DO CREDOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. A tentativa de agitar, via embargos de declaração, novas questões, caracteriza, não o prequestionamento, mas, tecnicamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pós-questionamento - Precedentes. [...] Agravo Regimental conhecido e não provido. (AgRg no REsp 1121195/GO, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 05/11/2009, DJe de 16/11/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 211/STJ. COISA JULGADA. EFEITOS. LIMITES SUBJETIVOS. SUCESSÃO. EXTENSÃO. PROVAS. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. - Inexiste omissão no acórdão recorrido se busca a parte, em embargos de declaração, inovar seus argumentos, trazendo questão não abordada na peça de defesa, sentença ou apelação. - Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos de declaração interpostos após a formação do acórdão, com o escopo de prequestionar tema não veiculado anteriormente no processo, não caracterizam prequestionamento, mas pós-questionamento. Incidência da Súmula nº 211 do STJ. [...] Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 775.841/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/03/2009, DJe de 26/03/2009).

5. Por fim, como dito, a Corte Estadual consigna a inexistência do dever de indenizar, pois o direito à **indenização civil** pressupõe a existência de um ilícito, e este, todavia, não foi demonstrado no caso dos autos. Com efeito, a Corte Estadual entende que o autor/recorrente não comprovou a utilização da área arrendada à recorrida para pecuária, sendo inviável que esta seja condenada ao pagamento de qualquer valor atinente a esta exploração, conforme o pleito formulado na inicial **da ação em apreço**.

5.1 De outro lado, quanto à alegada **demora na desocupação do imóvel**, o Sodalício *a quo* não vislumbra nenhum prejuízo a este propósito pois o recorrido além de ter desocupado o bem no mês seguinte ao desfecho da ação de despejo, efetuou a devida contrapartida pecuniária pelos anos de posse durante o trâmite da ação.

A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...) Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que as partes entabularam contrato de arrendamento, tendo sido requerida a saída do réu, porém este continuou a ocupar o local durante todo o trâmite, razão de ser da propositura da presente ação indenizatória.

Aclarada a situação fática, merece parcial reparo a sentença, a fim de julgar totalmente improcedente a demanda, pois não se verifica plausível a manutenção da condenação ao pagamento da parcela referente ao ano de 2005, porquanto tal rubrica não era objeto de cobrança nos autos.

Isso porque da leitura de todas as manifestações da parte autora vislumbra-se que **a sua intenção era apenas a cobrança de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização pela alegada exploração de área superior ao contrato, bem como da defasagem do preço da saca, não pretendendo cobrar os valores decorrentes do pacto de arrendamento em si, conforme se vislumbra, por exemplo, da manifestação de fl. 342.

Nesta linha, não é nesta seara que se discute a exigibilidade ou não das parcelas previstas no contrato de arrendamento, mormente porque o cumprimento de tais rubricas inclusive já é objeto de outra ação, consoante informação trazida ao caderno processual.

Desta forma, sequer necessário adentrar na discussão se os depósitos efetuados junto à COTRIJAL foram corretos ou não, pois, como já referido, os pagamentos relativos ao arrendamento em si não estão sob o prisma da presente ação, motivo pelo qual impositivo o afastamento da condenação ao pagamento das sacas de soja atinentes ao ano de 2005.

De outra banda, concordo com o entendimento da magistrada de primeiro grau no sentido de que **era dever da parte autora comprovar a utilização da área para pecuária, pelo autor, conforme o disposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, ônus que não logrou atender, razão pela qual inviável que a parte requerida seja condenada ao pagamento de qualquer valor atinente a tal exploração, uma vez que a cláusula quinta deixa claro que a operação na área de pecuária era uma faculdade do arrendatário.**

Ainda, **tampouco pertinente falar na modificação do valor da saca, visto que tal matéria já restou exaurida na ação de despejo**, havendo a manutenção do preço fixado no contrato de arrendamento.

Ademais, **quanto à pretendida demora na desocupação, além de não ter se vislumbrado nenhum prejuízo, a parte requerida sequer demorou para sair do local, porquanto deixou o imóvel no mês seguinte ao desfecho da ação de despejo, cumprindo sinalar, ainda, apenas como ilustração, que inclusive efetuou a contrapartida pecuniária pelos anos de posse durante o trâmite da ação.**

No ponto, a fim de evitar tautologia, bem como servindo de substrato à presente fundamentação, peço vênica para transcrever parte da sentença de lavra da Dra. Juliana Lima de Azevedo:

'(...) ao contrário do que foi alegado pela requerente nos memoriais de fls. 314-348, a sentença que determinou o despejo da demandada não alterou os valores fixados no contrato de arrendamento de nove para doze sacas de soja por hectare uma vez que foi clara ao manter o valor inicialmente pactuado entre as partes (fl. 55), não tendo havido qualquer modificação, no tópico, em grau recursal.

Com relação ao pedido de indenização em razão da demora da parte requerida para requerida em desocupar o imóvel, não houve a comprovação de dano a ensejar reparação, o que se constitui em pressuposto para a responsabilização civil. De efeito, o período em que a ré permaneceu no imóvel corresponde à tramitação da ação de despejo, tendo havido o depósito do valor do arrendamento, na maior parte das safras, como alhures referido.

Nesse contexto, cabia à autora demonstrar que sofreu prejuízo a permanência da ré no imóvel, ônus do qual não se desincumbu, a teor do art. 333, I, do CPC'. " (fls. 586/588) - g.n.

A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda inegável necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0328685-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.032.480 /
RS

Números Origem: 00137494720138210009 00911300074592 00954336520168217000
02317039620168217000 03821806820158217000 70066968025 70068852391
70070215090 70071393342 911300074592

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELKA MATSCHINSKE MATTE - ESPÓLIO
REPR. POR : ELÓI JOSÉ MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI E OUTRO(S) - RS005949
AGRAVADO : AGRO PECUARIA SAO BENTO LTDA
ADVOGADOS : MICHAEL DORNELES CHEHADE - RS014188
DOUGLAS LUZ HAEFFNER E OUTRO(S) - RS096698

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELKA MATSCHINSKE MATTE - ESPÓLIO
REPR. POR : ELÓI JOSÉ MACHADO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI E OUTRO(S) - RS005949
AGRAVADO : AGRO PECUARIA SAO BENTO LTDA
ADVOGADOS : MICHAEL DORNELES CHEHADE - RS014188
DOUGLAS LUZ HAEFFNER E OUTRO(S) - RS096698

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.